



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprime-se o § 2º do art. 334 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de supressão do parágrafo 2º do artigo 334 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 se fundamenta na necessidade de assegurar o cumprimento rigoroso dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica no âmbito da constituição de créditos tributários.

Atualmente, a legislação tributária exige que qualquer auto de infração seja instruído com documentos e provas concretas que demonstrem de forma inequívoca a ocorrência do fato gerador e a infração imputada ao contribuinte. A simples presunção da existência do fato gerador, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para a constituição do crédito tributário. Essa regra é essencial para proteger os contribuintes de autuações baseadas em conjecturas ou suposições infundadas, garantindo que o processo fiscal seja conduzido com transparência e objetividade.

Manter o parágrafo 2º do artigo 334 poderia abrir espaço para que a administração tributária constitua créditos tributários com base em presunções, sem a necessidade de apresentação de provas concretas. Isso representaria um risco significativo de abuso de poder, aumentando a insegurança jurídica e potencialmente levando a um número maior de litígios tributários desnecessários.

A supressão proposta é, portanto, uma medida que fortalece a segurança jurídica, ao assegurar que a constituição de créditos tributários



seja baseada em evidências claras e devidamente documentadas. Isso obriga a Autoridade Fiscalizadora a demonstrar de maneira clara e objetiva qualquer alegação de infração tributária, respeitando os direitos do contribuinte e garantindo que as ações fiscais sejam realizadas dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Em resumo, esta emenda é crucial para preservar os direitos dos contribuintes e garantir que o processo de constituição de crédito tributário continue sendo justo, transparente e fundamentado em provas concretas, em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5206658337>